



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

## RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica N° 001/2025

PROCESSO SEI N° 100002/000036/2025

OBJETO: Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno.

Recorrente: CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA

Contrarrazoantes: CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA

A Comissão de Licitação nomeada através da PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 198 DE 25 DE AGOSTO DE 2025 (Sei nº110580838) que alterou a PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 055 DE 25 DE ABRIL DE 2025 (Sei nº110182921), tendo em vista o que consta autuado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e do Instrumento Convocatório da L.E. 001/2025, encaminha o presente relatório:

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise das razões de recurso interposto pela proponente CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, ora recorrente, composto pelas empresas Geribello Engenharia Ltda., sediada na Av. Ibirapuera, 2332, Torre II - 11º andar, Conj. 112 Indianópolis, CEP 04028-002, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.197.200/0001-17, Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, sediada na Avenida das Nações Unidas, 13.797, Bloco 3, 17º Andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.160.102/0001-23 e Aquila Engenharia Ltda., sediada na Av. Rio Branco, nº 1, sala 1706, Centro, CEP 20090-003, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.641.050/0001-60, em face do julgamento das propostas das empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.

### II. DA TEMPESTIVIDADE E DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recorrente CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA encaminhou suas razões de recurso, tempestivamente, através de e-mail (Sei nº 105489050), no dia 24/07/2025, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do referido Edital de licitação.

Após isso, e iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões, o proponente CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL composto pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, sediada

na Rua Joaquim Palhares, 40 – Torre Sul, 5º andar, Bairro Estácio, CEP 20260-080, Rio de Janeiro/RJ e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.146.648/0001-20, Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., sediada na Rua José de Magalhães, 198, Bairro Vila Clementino, CEP 04026-092, São Paulo/SP e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.483.360/0001-54 e Audax Engenharia Ltda., sediada na Avenida Almirante Barroso, nº 91, salas 409 a 412, Centro, CEP 20.031-005, Rio de Janeiro/RJ e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.472.638/0001-89, e a empresa proponente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA encaminharam suas contrarrazões, através de e-mail (Sei nº 106287228 e 106288243), nos dias 04/08/2025 e 01/08/2025, respectivamente, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do referido Edital de licitação.

### **III. DOS FATOS**

A Licitação Eletrônica teve início em 07/05/2025 às 11h, com 21 (vinte e uma) propostas cadastradas.

A Recorrente é uma das participantes da Licitação, figurando como 6ª (sexta) colocada ao final da fase de lances.

Seguindo a ordem de classificação foram analisadas propostas e documentações de habilitação dos próximos colocados.

Chegando à Proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, devidamente analisada pelo setor técnico e pela Comissão de Licitação, que emitiu parecer concluindo por sua aceitação, estando de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos.

Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a proponente declarada vencedora do certame em tela.

Inconformada com atos da Comissão de Licitação, anteriores à sua habilitação, a Recorrente manifestou intenção de recurso, em 18/07/2025, contra a classificação das Propostas das empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.

### **IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Primeiramente a Recorrente justifica que as empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, ainda que tenham sido inabilitadas por questões de ordem técnica, remanesce seu interesse recursal diante da necessidade de que os atos do certame estejam eivados de coerência e juridicidade, bem como diante da hipótese de a habilitação técnica ser alvo de eventual revisão em razão de recurso administrativo.

Alega que a proposta apresentada pela empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA se encontra eivada de vícios que, além de contrariarem dispositivos editalícios, repercutem diretamente no questionamento quanto à sua exequibilidade.

Aponta que o valor do BDI calculado pela empresa estava errado e bem abaixo do valor correto, que, aplicando a fórmula do BDI referenciada pela Concorrência e as alíquotas informadas pela empresa, seria de 33,98%, o que repercute diretamente na proposta apresentada, gerando dúvidas, inclusive, quanto à sua efetiva exequibilidade.

Menciona lançamento equivocado do percentual de ISSQN que no município do Rio de Janeiro é de 3%, reforçando ainda mais, o percentual equivocado lançado a título de BDI.

Aponta que os cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Eng. Segurança do Trabalho, Enfermeiro e Auxiliar de Escritório estão com salários abaixo do piso, considerando o acordo coletivo com o SINAENCO, e, no caso do enfermeiro, considerando o piso nacional estabelecido pela lei federal 14.434/2022.

Quanto a desclassificação da proposta do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, alega que a empresa ofereceu um desconto de 35,11%, e que após diligências efetuadas foi obrigada a fazer uma redução

de cerca de 80% em sua taxa de administração central e 87% em sua taxa de seguro garantia, o que culminou por fim em uma redução de mais de 70% em seu lucro presumido que se apresentou no montante irrisório de 0,79% e 0,05 de administração inviabilizando o fiel desempenho do objeto pactuado.

## **V. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Requer a Recorrente a desclassificação da proposta da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, ante o risco latente de dano ao erário futuro em razão de sua descaracterização e patente inexequibilidade. Requer ainda a desclassificação da proposta da empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, em razão de, mesmo após sucessivos prazos abertos em sede de diligência, a mesma não ter realizado a contento as adequações necessárias em sua proposta que, atualmente, encontra-se em desacordo com os termos editalícios e com os normativos vigentes.

## **VI. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

O CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL ( Sei nº 106287228), afirma que o Consórcio Geribello | Encibra | Aquila, repete as mesmas razões alegadas na inabilitação deste, sustentando a redução da taxa de despesas indiretas, resultando na redução de mais de 70% de seu lucro, que passou ao patamar de 0,79%.

Sustenta que o Consórcio Geribello | Encibra | Aquila, em seu recurso administrativo (Sei nº 105489050), não apresenta nenhum elemento normativo ou do edital que sustente a suposta irregularidade da redução da proposta do Consórcio Gerenciador Oeste Sul, pois os percentuais de despesas indiretas e de lucro são de livre definição pelos licitantes, sem nada que os limite.

Argumentando que a redução dos valores pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul é absolutamente legítima.

A empresa G5 ( Sei nº 106288243) afirma ter comprovado por meio das diversas diligências respondidas e das notas explicativas, sua plena capacidade de execução do contrato, incluindo a apresentação de planilhas detalhadas com encargos sociais, detalhamento do BDI e os custos da obra.

Defende que a alegação de que o BDI calculado a partir das alíquotas indicadas resultaria em 33,98%, em desconformidade com o percentual de 11,72% informado na planilha, parte de uma premissa equivocada, pois desconsidera os parâmetros efetivamente adotados e informados pela G5 ENGENHARIA, os quais foram expressamente indicados na primeira diligência promovida pela RIOTRILHOS.

Declara que o cálculo apresentado pelo CONSÓRCIO GERIBELLO é um exercício meramente especulativo, sem qualquer respaldo técnico ou documental, razão pela qual não pode ser utilizado como parâmetro.

Ressalta que não se pode penalizar uma empresa eficiente operacionalmente e financeiramente estruturada apenas por apresentar preços competitivos, sobretudo quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica da proposta.

A respeito da alíquota do ISSQN, esclarece que o ISS deve ser recolhido no município onde o serviço é prestado. No caso em tela, os serviços de Análise de Projetos serão feitos pelos técnicos da G5 ENGENHARIA em sua matriz, localizada em Curitiba/PR, sendo o ISS deste serviço em Curitiba, segundo a legislação vigente, de 5%, conforme determina o Código Tributário Municipal de Curitiba (Lei Complementar nº40/2001).

Informa ainda que mesmo que a alíquota fosse de 3% para parte do escopo, conforme alegou o CONSÓRCIO GERIBELLO, tal fato não influenciaria negativamente na proposta da G5 ENGENHARIA, pelo contrário, a redução do imposto tornaria a proposta da G5 ENGENHARIA ainda mais atrativa, já que a utilização da alíquota apontada pela Recorrente implicaria em redução da carga fiscal e, portanto, redução de custos.

Quanto a suposta inobservância dos pisos salariais dos profissionais a G5 justifica que não há qualquer violação à legislação trabalhista ou aos instrumentos coletivos, sendo infundada a alegação de que os salários

constantes na planilha estariam abaixo do piso.

## VII. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente ressalto que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, tendo as estatais como finalidade em suas licitações a obtenção no mercado da proposta mais vantajosa, conforme nos traz o artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016, *in verbis*:

(...)

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública, não sendo necessariamente a de menor preço, mas sim aquela que oferece a melhor relação custo-benefício. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público, além de garantir que a empresa tenha a capacidade real de cumprir o contrato.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma objetiva e transparente, garantindo a isonomia entre os concorrentes. A transparência no julgamento das propostas é, portanto, essencial para manter a integridade do processo licitatório e a confiança dos fornecedores.

O Edital da LE 001/2025 especificou critérios para a classificação das propostas, permitindo que os fornecedores apresentassem propostas que atendessem às necessidades da Companhia.

Feita esta breve explanação, a Comissão de Licitação passa a análise do mérito.

As alegações da Recorrente, são a respeito de inconsistências no momento da classificação das Propostas apresentadas pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, mesmo que posteriormente as empresas tenham sido inabilitadas por questões de ordem técnica.

Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou através dos reletórios técnicos Sei nº 109803529, 109806362, 109803510.

Com relação as razões recursais apresentadas pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA ( Sei nº 105489050), o setor técnico justifica e mantém seu entendimento quanto a classificação das propostas do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, e a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, nos seguintes termos:

## DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO

No item II - DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA a recorrente alega, resumidamente, que: "(...) Ocorre que, em que pese as sucessivas diligências realizadas pelo órgão licitante, se desincumbindo de seu poder-dever de diligência insculpido no Art. 56 do diploma que rege o certame, fato é que A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA G5 AINDA SE ENCONTRA EIVADA DE VÍCIOS QUE, ALÉM DE CONTRARIAREM DISPOSITIVO EDITALÍCIO, AINDA REPERCUTEM DIRETAMENTE NO QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA EXEQUIBILIDADE. Isso porque, a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa, informou que o BDI aplicado seria de 11,72%, (...) No entanto, o valor do BDI calculado pela empresa estava errado e bem abaixo do valor correto, que, aplicando a fórmula do BDI referenciada pela Concorrência e as alíquotas informadas pela empresa, seria de 33,98% Em resposta a diligência realizada pela Comissão, a empresa G5 retificou diversas alíquotas informadas anteriormente na PROPOSTA DE PREÇOS, tendo mantido, no entanto, as inconsistências relativas ao BDI,(...) Com isso, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a composição do BDI, tal como utilizada, ESTÁ EQUIVOCADA, haja visto que o valor do BDI calculado usando as alíquotas informadas seria de 33,98%, o que não condiz ao valor de 11,72% conforme informado na PROPOSTA DE PREÇOS. Se considerado o valor do BDI de 33,98%, conforme as alíquotas apresentadas na PROPOSTA DE PREÇOS, o valor total do orçamento apresentado pela empresa seria de aproximadamente R\$ 44.492.105,26, valor muito acima dos R\$ 37.100.000,00, o que, inclusive, descaracteriza sua proposta. (...) Ainda como fator que repercute diretamente na composição do BDI e na margem de lucro da referida sociedade empresária, temos o lançamento equivocado do percentual de ISSQN. Isso porque o ISSQN para serviços de Consultoria no município do Rio de Janeiro é de 3%, fato esse que reforça, ainda mais, o percentual equivocado lançado a título de BDI. Por fim, os cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Eng. Segurança do Trabalho, Enfermeiro e Auxiliar de Escritório estão com salários abaixo do piso, considerando o acordo coletivo com o SINAENCO, e, no caso do enfermeiro, considerando o piso nacional estabelecido pela lei federal 14.434/2022.(...)"

Primeiramente, cumpre esclarecer que, a proposta da empresa G5 a ser considerada, é a proposta (index 102425333), apresentada em razão das diligências, e que apresenta o valor do BDI de 11,72%.

No entanto, cumpre esclarecer que a empresa G5, de fato preencheu, em sua proposta, a alíquota referente ao ISSQN com o percentual de 5%.

Nos termos das manifestações da DIVCON e da ASSCOI, index 106690410 e 109748417, respectivamente, o percentual previsto do ISSQN é de 3%, e não de 5%. De forma que, conforme alegado pela requerente, parece ter havido erro no preenchimento da proposta da empresa G5, apesar das sucessivas diligências.

Para fins de esclarecimento, se considerássemos o percentual do ISSQN no valor de 3%, e não de 5%, conforme apresentado pela G5, seu BDI seria de 9,33% e não 11,72%. Fato este que provocaria alteração substancial na proposta, pois o BDI incide diretamente no valor final da proposta.

No que tange a alegação referente aos salários dos profissionais de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Eng. Segurança do Trabalho e Auxiliar de Escritório estarem abaixo do piso, considerando o acordo coletivo com o SINAENCO, cumpre esclarecer que, os valores utilizados pela empresa G5 Engenharia, estão de acordo com os salários da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº RJ002610/2024 , apresentado pela mesma.

Reforço que, todas as empresas que apresentaram proposta, apresentaram a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, registrada no MTE sob o nº RJ002610/2024.

Já que no tange o profissional Enfermeiro, de fato o valor da proposta está em desacordo com o piso nacional estabelecido pela Lei Federal 14.434/2022. Isto porque a lei supracitada estabelece o piso no valor R\$ 4.750,00, e na proposta o valor apresentado foi de R\$ 4.318,18, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa.

No item III - DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONCREMAT , a recorrente alega, resumidamente, que: "(...) Com isso, ainda após oferecimento de um desconto de 35,11%, com os erros identificados e diante da impossibilidade de modificar o valor global de sua proposta, a empresa licitante teve que realizar adequações em sua planilha que repercutiram diretamente na diminuição drástica de alguns itens relativos, por exemplo à sua administração e margem de lucro. Como se vê a proponente, para manter sua proposta e corrigir as

inconformidades adequadas, foi obrigada e fazer uma redução de cerca de 80% em sua taxa de administração central e 87% em sua taxa de seguro garantia, o que culminou por fim NA ALARMANTE REDUÇÃO DE MAIS DE 70% EM SEU LUCRO PRESUMIDO QUE SE APRESENTOU NO MONTANTE IRRISÓRIO DE 0,79%. (...) In casu, a finalidade precípua do Art. 56 da lei que rege o certame, ao prever a presunção relativa de inexecuibilidade das propostas superiores a 30% de desconto não parece ter sido atendida, na medida em que remanesce FUNDADO RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL E/OU DANO AO ERÁRIO, seja pelo abandono contratual seja pela futura celebração de termos aditivos inócuos para recompor as “perdas” sofridas pela empresa em decorrência das adequações solicitadas em sua proposta. Ora, no setor de gerenciamento de projetos e atividades análogas ao objeto do presente certame, É MAIS QUE CRISTALINO o fato de que uma margem de 0,79% de lucro e 0,05 de administração INVIABILIZA o fiel desempenho do objeto pactuado. Ao julgar como classificada proposta desta índole, a administração está expondo o órgão público A DANO FUTURO, conduta essa que veementemente coibida pelo ordenamento pátrio, em especial pois a vantajosidade da contratação, objetivo maior dos certames públicos, não está adstrita aos critérios econômicos, sendo plenamente plausível que se contrate empresa terceira com o valor maior mas que forneça menos risco de expor a administração a futura inexecução contratual."

Nos termos do Despacho 101259177, emitido pela Assessoria de Controle Interno (ASSCOI), após análise das informações e documentações inseridas no Processo Administrativo, mais precisamente no tocante às Demonstrações Contábeis e Índices Financeiros, o Consórcio Gerenciador Oeste Sul foi considerado apto com relação a capacidade financeira de prestar o serviço de maneira adequada, por possuir as condições financeiras necessárias para tal.

De forma que, segundo a ASSCOI, os Índices Financeiros apresentados pelas empresas que compõem o Consórcio supracitado foram devidamente checados junto às suas respectivas Demonstrações Contábeis e estão de acordo com os parâmetros considerados apropriados.

No item IV - DO CONTEÚDO DE DIREITO, a requerente alega, resumidamente, que: "No entanto, importante ponderar que inexiste na legislação ou nos termos do edital qualquer conclusão no sentido de que a mera apresentação dos itens requerido OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO a aceitação da justificativa de sua exequibilidade. Isso porque, a análise da documentação das licitantes não poderá jamais perder de vista a FINALIDADE MAIOR da dita diligência, qual seja, garantir a efetividade da execução contratual e diminuir o risco de danos futuros à administração. Esse tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao ser instado a se manifestar sobre a exequibilidade de propostas ABSURDAS apresentadas em licitações, com fito de resguardar dano futuro ao erário, (...) Isso porque a rés do Art. 56 (assim como do Art. 59 da NLLC) que fundamenta o sobredito item do Edital, destina-se a evitar que a administração pública evite uma contratação com elevado risco de inexecução por parte da contratante. Assim sendo, no caso destes autos além de analisar a adequação das propostas apresentadas por ambas as empresas recorridas, cabe ao agente, também, tecer juízo de valor acerca de sua efetividade material frente aos riscos impostos à administração pública, o que, repisa-se, não fora feito. Como já debatido alhures, no caso da proposta apresentada pela CONCREMAT ENGENHARIA, uma redução de cerca de 60% em sua taxa de administração central e 80% em sua taxa de seguro garantia, culminando por fim NA ALARMANTE REDUÇÃO DE MAIS DE 80% EM SEU LUCRO PRESUMIDO QUE SE APRESENTOU NO MONTANTE IRRISÓRIO DE 0,79%, não se coaduna com a finalidade legal da presunção relativa de inexecuibilidade das propostas. Nessa toada, tem-se que esta merece desclassificação por ter deixado de atender ao comando editalício inculcado no item 7.3.8 e 7.7.1, na medida em que AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA ALTERARAM A SUA SUBSTÂNCIA! Nessa toada, a desclassificação da proposta da empresa CONCREMAT é medida que se coaduna com a melhor doutrina, jurisprudência, dicção legal e, ainda, aos termos do Edital de regência, que requer a estrita observância da máxima vinculação ao instrumento convocatório e à finalidade precípua de todo e qualquer certame, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa em termos materiais que esteja em consonância com o princípio da efetividade da administração pública. Isso porque, contratar uma proposta MANIFESTAMENTE inexecuível é demonstrar total descompasso com o risco de a contratação ser ineficaz!!!

Ao contrário do que alega a requerente, foi realizada minuciosa análise quanto a exequibilidade da proposta do Consórcio Gerenciador Oeste Sul, o qual a CONCREMAT ENGENHARIA integra.

De forma que, restou comprovada não só a exequibilidade da proposta, bem como, a capacidade financeira do Consórcio de arcar com a mesma.

"De igual forma, no caso específico da proposta apresentada pela empresa G5 ENGENHARIA, merece ser desclassificada pela dicção dos itens 7.3.3 combinado com 7.7 do edital. Isso porque, ao não promover de maneira adequada as alterações em sua proposta dentro do prazo estipulado a licitante apresentou, por fim, proposta em desacordo com as disposições legais e editalícias. Não

foi observado, pois, a condição contida no item 7.7 como autorizativa para a aceitação de modificações materiais nas propostas apresentadas, de modo que, qualquer novo documento apresentado nessa fase processual, seria inovação no certame não aceita pela legislação pátria. Por fim, importante ponderar, que ainda que tais adequações viessem a ser efetivadas, há fundado risco de que a referida proposta culmine no mesmo cenário da proposta da CONCREMAT ENGENHARIA já analisada, visto que as inconsistências ainda pendentes, já em sua terceira via de adequação, na tentativa de não extrapolar o valor ofertado, acabarão por descaracterizar a própria proposta. O que está em jogo não é a manutenção de um preço inexequível a qualquer custo e manutenção de uma contratação vantajosa economicamente, mas desvantajosa operacionalmente, mas sim tutelar O FUNDADO RISCO de inexecução contratual ou de sujeição a aditivos descabidos em ambos os cenários confrontados. Fato esse que expõe, inclusive, o agente de contratação e os demais agentes que ratificarem sua decisão, a responsabilização futura, além de nascer direito à indenização a ser pleiteado pelas demais licitantes. (...)"

Importante destacar que, a proposta apresentada pela empresa G5 engenharia, ao contrário do que alega a requerente, foi apresentada no prazo indicado pelo sistema. De forma que, não houve desrespeito a previsão editalícia do item 7.7.

No entanto, conforme entendimento exarado em item anterior deste mesmo relatório, em reanálise foi verificada que a proposta da G5 contém erros.

No relatório técnico (Sei nº 109803529) a equipe técnica em reanálise, após verificação da Divisão de Contabilidade - DIVCON, a respeito do ISSQN ( Sei nº 106690410) constante da proposta da G5, admite que apesar das diligências feitas, a proposta da G5 apresenta irregularidade quanto ao BDI e o valor do cargo do Enfermeiro.

Com relação as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (Sei nº 106288243), o setor técnico se manifestou através do relatório Sei nº 109803529, ratificando que a proposta da empresa G5 a ser considerada, é a proposta index 102425333 e que apresenta o valor do BDI de 11,72%, que nos termos das manifestações da DIVCON e da ASSCOI, index 106690410 e 109748417, respectivamente, o percentual previsto do ISSQN de acordo com a legislação vigente é de 3%, e não de 5%, evidenciando-se a possibilidade de ter ocorrido equívoco no preenchimento da proposta apresentada pela empresa G5, e que as remunerações dos cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Escritório encontram respaldo na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº RJ002610/2024, juntada pela própria empresa no documento index 102274953, e ainda, no que concerne ao cargo de Enfermeiro, verifica-se que a Lei nº 14.434/2022, estabelece o piso salarial de R\$ 4.750,00, diferente do valor de R\$ 4.318,18 apresentado na proposta de preço da proponente.

Com relação as contrarrazões recursais apresentadas pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL (Sei nº 106287228), o setor técnico se manifestou através do relatório Sei nº 109806362, onde justifica e mantém seu entendimento no qual o Consórcio Gerenciador Oeste Sul demonstra cabalmente a exequibilidade de seu preço.

Quanto as falha no preenchimento da planilha de custos e formação de preços da propostas apresentada pela G5, a Comissão e Licitação entende que não sendo alterado o valor total proposto na Licitação, não existe motivo para desclassificação, conforme consta do item 7.7 do Edital, abaixo transcrito:

"(...) 7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. (...)"

Após analisarmos os documentos Sei nº 105489050, 106287228, 106288243, 109803510, 109803529 e 109806362, filiamo-nos ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

## VIII. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação, conclui que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para a reforma da decisão atacada.

## IX. DA DESCISÃO

Sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conhecemos do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA., para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a classificação das propostas apresentadas pela empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA e pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL. Ressaltando que apesar de mantida a classificação das propostas, as empresas não cumpriram os requisitos de habilitação e foram inabilitadas no certame, restando vencedor o CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

Em respeito ao comando contido §1º do artigo 102 do RILC/RIOTRILHOS e subitem 9.2.4 do Instrumento Convocatório, mantida a decisão da Comissão de Licitação submetemos este relatório ao Diretor de Engenharia para decisão do Recurso apresentado.

Izabel Cristina da Cunha Maia  
Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica de Mello Alves Guedes  
Membro da Comissão de Licitação

Hiago Renato Braga Moreira  
Membro da Comissão de Licitação

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Hiago Renato Braga Moreira, Gerente**, em 05/09/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica de Mello Alves Guedes, Assessora**, em 08/09/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 08/09/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **110539320** e o código CRC **B65FEEC6**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 110539320

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000  
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>